



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10725.720651/2014-10
ACÓRDÃO	2402-013.123 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO
INTERESSADO	PORTO DO ACU OPERACOES S.A E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2010

INCORPORAÇÃO A PERÍMETRO URBANO.COMPROVAÇÃO

O Imposto Territorial Rural não incide fora da zona rural do município sob pena de ferir a regra matriz de incidência tributária. Comprovado o cadastramento do imóvel urbano em data anterior ao fato gerador não existe fato gerador do ITR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos opostos com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, saneando a inexistência material neles apontada acatar a preliminar de nulidade suscitada na peça recursal com o consequente desfazimento do lançamento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz (substituto[a] integral), Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO**I. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ELETRÔNICO**

Em 14/07/2014, às 09:00, foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 07104/00009/2014, fls. 3 e ss, referente à Declaração nº 07.82358.77, entregue em 17/02/2011. A exação foi constituída para cobrança suplementar de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR de exercício 2010, no Valor de R\$ 41.724,39, Juros de Mora de R\$ 14.853,88, Multa de Ofício de R\$ 31.293,29, totalizando R\$ 87.871,56, haja vista a não comprovação do valor de terra nua, bem como também das áreas efetivamente utilizadas para pastagem, conforme declarado.

Consta do próprio corpo da notificação de lançamento a descrição do fato e os fundamentos jurídicos, nos termos da lei, sendo a exação precedida por procedimento fiscal, conforme Intimação nº 07104/00002/2014, lavrado em 10/02/2014, às 09:00, fls. 8 e ss, que fiscalizou as DITR 2009 e 2010. Demais cópias de documentos foram juntadas a fls. 11 e ss.

II. DEFESA

Irresignado com o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 95 e ss, alegando em síntese preliminar de não ocorrência do fato gerador, já que o imóvel se encontra em área urbana do município; quanto ao mérito, aduz ser dever do fisco comprovar o equívoco das informações declaradas pelo contribuinte, fls. 98:

17 Nos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional e em obediência ao princípio da verdade real, as autoridades fiscais devem respeitar os limites das informações declaradas, não podendo o lançamento de ofício se sustentar caso as autoridades fiscais não demonstrem o equívoco das informações prestadas pelo contribuinte.

Por derradeiro, o recorrente requer que sua impugnação seja provida para reconhecer a ilegitimidade ativa da União, o correto preenchimento de sua declaração, ou, alternativamente, a realização de perícia.

Juntou cópia de documentos, fls. 101 e ss.

III. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) – DRJ/BSB julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão nº 03-071.916, de 26/08/2016, fls. 287 e ss, cuja ementa abaixo transcrevo:

DO IMÓVEL RURAL. INCORPORAÇÃO AO PERÍMETRO URBANO.

A exclusão de área rural da incidência do ITR, em razão de sua incorporação ao perímetro urbano do respectivo município de sua localização, está condicionada à comprovação de seu cadastro fiscal como imóvel urbano para efeito de IPTU, em data anterior a 1º de janeiro do exercício considerado.

DO ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Não comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de rebanho no imóvel objeto da lide, deverá ser mantida a glosa da área de pastagem declarada para o exercício de 2010, observada a legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2010 pela Autoridade Fiscal com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação, com ART devidamente anotada no CREA, e elaborado em consonância com as normas da ABNT (NBR 14.653-3), com fundamentação e grau de precisão II, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão pretendida.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

O recorrente foi regularmente notificado em 16/12/2016, conforme fls. 298 e 302

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

A peça recursal foi interposta em 16/01/2017 por advogado, procuração a fls. 322, precisamente às 16:21:35, fls. 304, juntada aos autos a fls. 305 e ss.

Alega o recorrente preliminar de ilegitimidade ativa da União, em razão do imóvel estar localizado em área urbana; quanto ao mérito, entende que o órgão fiscal deve produzir as provas quanto àquele tributo declarado pelo próprio recorrente, o fazendo nos seguintes termos, fls. 312:

33. Não obstante, curioso notar que a **Notificação de Lançamento também não se desincumbiu de seu ônus probatório, sendo deficiente a comprovação, pelo lançamento de ofício, de que a área seria passível de tributação pelo ITR.** A Notificação de Lançamento não prova qualquer elemento, e se resume a afirmar que a ora Recorrente não o convenceu da inclusão do terreno em voga como área urbana do Município de São João da Barra. A declaração falha desta contribuinte, assim, foi vista como autorização, pelo AFRF, para o lançamento, em abrupta inversão do ônus probatório.

Quanto aos pedidos, o recorrente requereu o cancelamento da exação, por manifesta não-incidência de ITR sobre imóvel urbano e a juntada de provas.

V. ACÓRDÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO EMBARGADO E CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Nos termos em que reza o Acórdão de nº 2402-008.886, proferido em julgamento realizado em 02/09/2020, na sistemática dos recursos repetitivos, fls. 346/352, houve o reconhecimento de ofício do decurso decadencial com fundamento no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), cancelando integralmente o crédito tributário objeto do recurso, todavia foram opostos embargos de conselheiro, 353/354, haja vista dissonância com a decisão paradigma, eis que esta referente a exercício anterior e, **portanto, inexistente a decadência no caso concreto.**

Conforme a Resolução nº 2402-001.245, realizada em sessão do dia 14/06/2023, fls. 358/362, o julgamento foi convertido em diligência com vistas obter a informação quanto à localização do imóvel, se em área urbana ou rural, junto ao município:

Considerando que, para uma decisão acertada e justa no âmbito administrativo, **referida declaração tem substancial poder de prova**, entendo que mereça, mais uma vez em nome da verdade material, **que o contencioso em exame tenha essa informação para o deslinde, donde proponho a conversão do julgamento em diligência para que a unidade da RFB de origem oficie ao município de localização para informar se, ao tempo do fato, o imóvel esteve em área urbana ou rural,** produzindo ao final relatório conclusivo e com possibilidade de manifestação da recorrente.

Em resposta o fisco trouxe o esclarecimento solicitado, fls. 499/500, instruído por cópia de documentos juntados a fls. 365/393, **dando conta da localização do bem em área urbana.**

Oportunizada manifestação, fls. 405/411, o recorrente reforçou seus argumentos de defesa, fls. 413/420, amparado por documentação a fls. 421/498.

Sem contrarrazões, é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**, Relator

I. EMBARGOS

O ilustre presidente deste colegiado entendeu nos embargos de declaração opostos, que o acórdão embargado apresenta contradição entre a conclusão e os seus fundamentos, pois foi aplicada ao presente caso, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, a decisão paradigma constante do Acórdão de nº 2402-008.885, proferido nos autos do processo de nº 10725.720650/2014-67, que reconheceu, de ofício, a ocorrência da decadência

com base no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25/10/66, cancelando integralmente o crédito tributário objeto do recurso:

No caso presente caso, analisando-se o "Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido" elaborado pela Fiscalização, verifica-se que houve recolhimento do imposto pelo Contribuinte, pelo seu valor de R\$ 636,20 (fl. 06):

(...)

Desse modo, no caso em apreço, como houve antecipação do imposto, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial inicia-se em 01 de janeiro de 2009 e o termo final em 01/01/2014, conforme regra contida no art. 150, § 4º, do CTN, citado acima.

O lançamento tributário só se considera definitivamente constituído após a ciência (notificação) do sujeito passivo da obrigação tributária (art. 145 do CTN), que, no presente caso, ocorreu em 21/07/2014 (fl. 137).

Resta, portanto, configurada a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em análise, em face da consumação da decadência, nos termos acima declinados, ficando prejudica a análise das razões de defesa deduzidas em sede recursal.

Conforme se verifica na Notificação de Lançamento de fls. 3 e ss, **o presente processo tem por objeto o crédito tributário de ITR do exercício de 2010, sendo a exação constituída em 14/07/2014, ciência em 21/07/2014, fls. 92.** Portanto, ainda que houvesse pagamento antecipado do tributo por parte do contribuinte, não existe, *in casu*, possibilidade de decadência, razão pela qual o paradigma em questão não se aplica aos créditos em discussão nos autos.

Evidenciada a contradição entre a decisão e os seus fundamentos, os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos e providos.

Na hipótese deste relator ser acompanhado pelo colegiado no entendimento exposto, o recurso voluntário interposto passa ser apreciado em suas razões, o que faço na sequência.

II. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço e passo a examinar a preliminar de nulidade suscitada.

III. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

A recorrente alega que a União não figura no polo passivo vez que o imóvel está localizado em área urbana, sendo o lançamento deficiente quanto à comprovação de que seria o bem tributável pelo ITR.

Convertido o julgamento em diligência o fisco respondeu, a partir dos documentos que cita, que o bem se encontra no perímetro urbano do município de localização

desde 2008, portanto, é nítida a inoccorrência do fato gerador tributário, conforme a regra matriz de incidência, nos termos em que reza o art. 1º da Lei nº 9.393, de 1996:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, **localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano**. (grifo do autor)

Deste modo acato o argumento de nulidade da exação.

IV. CONCLUSÃO

Voto por acolher os embargos admitidos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, saneando a inexatidão material neles apontada acatar a preliminar de nulidade suscitada na peça recursal com o consequente desfazimento do lançamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino